



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037094-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Borborema, em que é agravante JULIANA PIZZI DE OLIVEIRA RAMOS, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11306

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2037094-74.2025.8.26.0000

COMARCA: BORBOREMA - VARA ÚNICA

AGRAVANTE: JULIANA PIZZI DE OLIVEIRA RAMOS

AGRAVADO: BANCO BMG S.A.

JUÍZA: HELOISA CAROLINA LEONEL SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSURGÊNCIA DA AUTORA EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE EMPRÉSTIMO PESSOAL.

NESTE MOMENTO, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 CPC QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DO DIREITO. QUESTÃO QUE DEMANDA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **JULIANA PIZZI DE OLIVEIRA RAMOS** tirado contra r. decisão, na **AÇÃO INDENIZATÓRIA** que move contra **BANCO BMG S.A.**, por meio da qual foi indeferida a tutela antecipada pretendida pela autora/Agravante por não estar descortinada a probabilidade do direito.

Inconformada, agrava a autora. Narra desconhecer os descontos efetuados em seu salário, bem como presente o perigo da demora por ser verba de natureza alimentar. Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, requer a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos.

Recurso tempestivo e regular. Não há oposição ao julgamento virtual. Contraminuta pelo improvimento

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, sendo certo que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se de demanda proposta pela autora **JULIANA PIZZI DE OLIVEIRA RAMOS** contra **BANCO BMG S.A.**, pretendendo a indenização por danos materiais e morais e tutela antecipada. Alega desconhecer o empréstimo consignado firmado em seu nome. Pede em sede de tutela de urgência, que seja determinado a suspensão dos descontos. No mérito, requer a confirmação da liminar, bem como a indenização por danos materiais e morais. Todavia, a tutela foi indeferida nos seguintes termos:

“Em análise do caso, reputa-se que o pedido de tutela de urgência deve ser INDEFERIDO. Isso porque o entendimento atual do STJ é no sentido de inexistir limitação dos juros mensais e sua capitalização após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), desde que haja previsão em contrato, tal como ocorreu. Neste sentido, trilha o acórdão prolatado nos autos do Resp nº 1.112.880 – PR, relatado pela DD. Ministra Nancy Andrighi (julgamento 12/05/2010), em sede de recurso repetitivo (...).”

A r. decisão agravada não merece reparos. Explico.

No caso em discussão, não há como deferir em antecipação de tutela a pretensão recursal, porque não está evidenciada a probabilidade do direito material.

Digo isto, porque os fatos são controvertidos. Em verdade, eventual apuração de fraude não dispensa respeito ao contraditório e análise com crivo de garantia de ampla defesa. Além disso, em exordial, a autora não demonstrou que os descontos, efetuados desde 2022, estão comprometendo sua subsistência. Ao analisar o

holerite (fls. 35 dos originários) denota-se a assiduidade da autora em contratar empréstimos consignados (seis, no total), fato que afasta a verossimilhança alegada.

Outrossim também não se constatou o perigo de dano de difícil ou irreversível reparação, considerando que a autora está pleiteando os danos materiais, e uma vez constatada a fraude, poderá ser ressarcida pela instituição financeira.

Estando ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, eis a razão pela qual fica indeferida a concessão da tutela.

A respeito, já se decidiu este E. Tribunal, *mutatis mutandi*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais e materiais. Decisão que indeferiu a medida de urgência. Insurgência. Inadmissibilidade. Não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência. Art. 300, caput, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2103914-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023)

Declaratória c.c. indenização – Tutela de urgência – Contrato bancário – Pedido de suspensão dos descontos efetivados em benefício previdenciário – Ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC – Necessidade de estabelecimento do contraditório – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228589-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes;

Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Contrato bancário. Decisão que o indeferiu a antecipação de tutela de urgência para suspender os descontos realizados pelo Banco Réu em benefício previdenciário da autora. Inconformismo. Não acolhimento. Ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Necessidade de instauração do contraditório e de exame criterioso dos documentos coligidos aos Autos. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. TJSP; Agravo de Instrumento 2158122-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 18/08/2023; Data de Registro: 18/08/2023)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r. decisão agravada. A medida, contudo, poderá ser reapreciada pelo juízo 'a quo' em face da existência de novos desdobramentos no curso da lide.

CÉSAR ZALAF
Relator